



Processo : 0835263-47.2026.8.19.0001 (2026.700.559349-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DELFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS MENDONÇA
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS SEA I
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, caput da lei 9099/95. VOTO: Merece anulação a r. sentença. As ações nº 0835263-47.2026.8.19.0001 e nº 0835264-32.2026.8.19.0001, embora propostas no mesmo dia pelo mesmo autor, não apresentam identidade de partes, causa de pedir e objeto. A presente demanda foi ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios SEA I e envolve o contrato nº 0000061200055498, no valor de R\$ 185,53 (id 278261062 fl. 5), enquanto a outra ação foi ajuizada contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI e Não Padronizado, envolvendo os contratos nº 21116200336252 e nº 21116200335450, no valor total de R\$ 1.758,82 (id 278261062 fl. 5). A circunstância de as negativas terem sido registradas na mesma data, em 27/08/2024, bem como a proximidade temporal entre as distribuições, não é suficiente para caracterizar litispendência, pois as demandas se fundamentam em contratos e débitos autônomos, além de terem sido propostas contra pessoas jurídicas distintas. Inexiste, portanto, a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC. No posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinado o prosseguimento da ação no juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

